

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DE
SEROPÉDICA
Governo do Povo

324/2019
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

“Institui o programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS no Município de Seropédica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal, racionalizar a cobrança judicial e a reduzir a inadimplência fiscal, fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Seropédica – REFIS, abrangendo qualquer débito de contribuinte de pessoa física, jurídica e sociedades uniprofissionais, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2018, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada ou com exigibilidade suspensa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou do sujeito passivo, que fará jus ao parcelamento dos débitos fiscais estipulados nesta lei.

§ 1º Os benefícios concedidos por esta Lei poderão ser usufruídos por contribuintes que já tenham aderido ao programa REFIS instituído em Leis anteriores.

§ 2º As dívidas correspondentes aos débitos de que trata o caput serão consolidadas tendo por base a data de concessão do benefício.

Art. 3º. A opção pelo REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do contribuinte ou do sujeito passivo mediante requerimento apresentado à Secretaria Municipal de Finanças ou Procuradoria Geral do Município, obedecidas as seguintes condições:

I – assinatura pelo próprio contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária de termo de confissão de dívida e em se tratando de imposto imobiliário e de taxa exigida no mesmo documento de arrecadação, pelo proprietário, possuidor ou o detentor dos direitos reais sobre o imóvel, e;

II – quitação de todos os débitos de um mesmo contribuinte, sujeito passivo ou inscrição fiscal compreendidos no período referido no artigo 1º desta lei;

III - Os débitos objeto do parcelamento sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) para pessoa física e 100% (cem por cento) para pessoa jurídica do valor da Unidade Fiscal do Município de Seropédica - UFIMS.

Art. 4º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir, e poderão ser pagos com descontos das multas fiscais ou

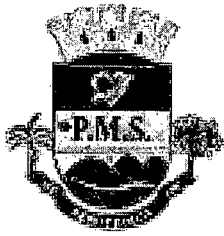
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DE
SEROPÉDICA
Governo do Povo

324/2014
[Handwritten signature]

moratórias e dos juros de mora e encargos de competência do Município na seguinte forma:

I – desconto de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única vencível em até 15 (quinze) dias, contados do deferimento do pedido;

II – desconto de 90% (noventa por cento) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;

III – desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 08 (oito) parcelas;

IV – desconto de 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

V – desconto de 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 16 (dezesesseis) parcelas;

§ 1º A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo optante, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do deferimento do pedido de inclusão no REFIS, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes.

§ 2º Quando da adesão ao REFIS, os honorários advocatícios devidos poderão ser parcelados nos moldes do débito principal.

§ 3º As parcelas serão anualmente atualizadas e se pagas após o vencimento, serão acrescidas de multa moratória e juros de mora, conforme dispõe a legislação tributária municipal.

Art. 5º. A opção pelo REFIS em hipótese alguma alcançará o principal do tributo devido, assim como a sua atualização monetária.

Art. 6º. São competentes para autorizar o ingresso no REFIS:

I – O Secretário Municipal de Finanças, quando o débito não estiver em fase de cobrança judicial;

II – O Procurador Geral do Município e Procuradores Municipais, no caso de débitos com ação judicial proposta.

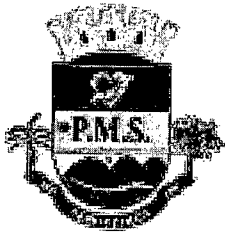
Art. 7º. O contribuinte optante será automaticamente excluído do REFIS na ocorrência das seguintes situações:

I – inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 06 (seis) alternadas;

II – constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor do débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante desta Lei;

III – constituição de crédito tributário pelo Fisco Municipal, lançado de ofício ou não, concernente a tributo ou multa abrangido pelo REFIS e não excluído na consolidação dos débitos do optante, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados da data do respectivo lançamento tributário.

[Handwritten signatures and initials]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DE
SEROPÉDICA
Governos do Povo

324/2019
Luis

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará na exigibilidade integral dos débitos confessados, restabelecendo-se todos os acréscimos peculiares previstos na Legislação Municipal desde a data do vencimento inicial da dívida ou, se for o caso, da ocorrência do respectivo fato gerador, sem prejuízo da automática inscrição do débito em dívida ativa e da consequente cobrança judicial, deduzimos os valores eventualmente pagos.

§ 2º Uma vez excluído do REFIS, o contribuinte somente poderá requerer nova adesão para pagamento à vista, não sendo admitido novo ingresso para pagamento parcelado.

Art. 8º. Fica autorizado o cancelamento no sistema de administração tributária, de ofício, dos créditos tributários já extintos pelo advento da prescrição e não ajuizados.

Art. 9º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como, se houver, dos honorários advocatícios;

II – não gera direito à restituição, no todo ou em parte, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 10º. Casos omissos, ou gerem dúvidas sobre a interpretação, serão decididos pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Finanças.

Art. 11º. Esta Lei vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.


ANABAL BARBOSA DE SOUZA
Prefeito

